

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a redação do art. 102, do Código Penal Militar, para tornar expressa a necessidade de instauração de procedimento judicial específico para fins de declaração da reforma ou exclusão de praças condenados a penas privativas de liberdade superior a dois anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 102, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, **não importa, ipso facto, seu afastamento das Forças Armadas, devendo ser instaurado procedimento específico, pelo Tribunal competente, para fins de declaração da sua reforma ou da sua exclusão das Forças Armadas.**
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidaram, naquela Corte Superior, o entendimento de que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a redação dada ao art. 125, § 4º¹, a perda da graduação das praças das corporações militares só pode ocorrer mediante julgamento específico, pelo Tribunal competente, o que implica a derrogação tática do art. 102, do Código Penal Militar (ver a título exemplificativo o HC nº 99.943/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., publicado no DJe 23/6/2008²).

No entanto, esse dispositivo do Código Penal Militar (CPM) continua sendo aplicado no âmbito das polícias militares de diversas Unidades da Federação, com a interpretação que lhe era dada antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004; ou seja, condenado o militar estadual a pena privativa de liberdade superior a dois anos, esse militar é excluído da corporação sem que haja procedimento judicial específico, junto ao Tribunal local competente, para fins dessa exclusão.

Por isso, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, alterando a redação do art. 102, do CPM, de forma que o dispositivo incorpore em seu texto o entendimento constante nos precedentes jurídicos do STJ, evitando-se a prática de injustiças e a instauração de demandas judiciais,

¹ **Constituição Federal de 1988.** Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados**, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, **cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda** do posto e da patente dos oficiais e **da graduação das praças**. (colocamos em negrito)

² **Superior Tribunal De Justiça. Agravo em Recurso Especial Nº 90.888 – AC. Decisão:** [...] A partir da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, esta Corte Superior firmou o entendimento de que "a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação dos praças da corporação militar, somente revela-se possível mediante julgamento específico pelo Tribunal competente, nos termos do art. 125, § 4º, in fine, da Constituição, que derogou o art. 102, do Código Penal Militar, em relação aos policiais e bombeiros militares" (**HC n. 99.943/MS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 23/6/2008) [...].

movidas por policiais militares contra a sua exclusão da força policial, sem o devido processo legal, como exigido pela Constituição Federal de 1988.

A apresentação deste Projeto de Lei, visa atender a uma reivindicação das entidades de segurança pública do Estado do Ceará e das entidades nacionais de Policiais e Bombeiros Militares. Destaco as seguintes entidades:

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **AMEBRASIL** – Associação dos Militares Estaduais do Brasil. **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança e **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Pela relevância da matéria no que concerne à segurança jurídica e ao respeito aos direitos individuais dos policiais militares de todo o Brasil espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE